



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2015

Prefeitura Municipal de Retirolândia-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. V - EDIÇÃO Nº 00473

19 DE JUNHO DE 2015

1

**A Prefeitura Municipal de Retirolândia, Estado Da Bahia
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

LEI Nº 399 /2015 - LDO



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br



DIÁRIO OFICIAL
Retirolândia - Bahia

Gestor: Andre Araujo Martins dos Santos

Chefe de Gabinete: Eujakson Lopes de Andrade

Secretario (a) Edson Luiz Almeida Oliveira

Editor: Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

LEI Nº 399 /2015, DE 19 de junho de 2015.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação Federal e em especial a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Retirolândia, para o exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os art. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento como também suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016 da gestão administrativa são as especificadas nesta Lei, conforme abaixo:

- I - estudo e desenvolvimento de políticas socioeconômicas voltadas a segmentos mais carentes objetivando a inserção social desta parcela social, diminuindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - incentivo às produções agrícolas e pecuárias, base da economia local, objetivando promover o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III- incentivo às associações e cooperativas, buscando promover o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.

IV - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, esporte, cultura, lazer e arte;

V - fortalecimento da política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, objetivando o desenvolvimento sustentável, focando a preservação da fauna e flora que se encontra em extinção.

VI - criação e aplicação de medidas com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VII - transparência e austeridade na utilização dos recursos públicos, consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão, objetivando o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade, de esferas de governo;

VIII - desenvolvimento institucional mediante a reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IX - desapropriação, aquisição de imóveis tanto na zona Rural como na Urbana voltada à ampliação e desenvolvimento do ensino fundamental e da saúde pública, bem como para vias públicas e moradias;

X - ampliação de laboratórios de informática nas escolas, procurando modernizá-las e adaptando-as às reais necessidades da população;

XI - Incentivo as políticas voltadas ao ensino básico, desde aos profissionais do magistério, no tocante a remuneração e a sua requalificação; até reestruturação e conservação das instituições de ensino básico.

XII - desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança, adolescentes, jovens e adultos, como também investindo, em ações de melhoria física das unidades escolares e do acesso ao ensino.

XIII - ampliação e melhorias na infraestrutura objetivando a acessibilidade aos serviços oferecidos por esta administração como saúde, educação, saneamento, habitação e Lazer a todos os munícipes.

XIV - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, procurando atender aos programas de doenças infectocontagiosas, saúde da família e agentes comunitários.

XV – Criar fundo de fomento para desenvolvimento socioeconômico.

XVI – atender as demandas de infraestrutura da sociedade tais como saneamento, esgotamento sanitário e pavimentação; principalmente aquelas famílias que ocupam área e zona de risco.

XVII – Implantação, ampliação e manutenção dos atendimentos na saúde relativos a Média, Alta Complexidade.

XVIII – Implantações Políticas Sociais de apoio a infância e a adolescência.

XIX – Implementação de políticas públicas de apoio assistencial garantido os direitos constitucionais ao idoso, a criança, ao adolescente.

XX – Programar Ações que atendam aqueles que vivem abaixo na linha da pobreza.

Art. 3º - As metas para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016, não se constituindo,

todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 será dada maior prioridade:

- I – às políticas de inclusão social;
- II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Para efeitos de entendimento da lei orçamentária, entende-se por :

I – Função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - Função “Encargos Especiais”, engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como : dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.

VI – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

VII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bens ou serviços.

VIII – Receita Corrente Líquida, somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e

IX – Despesa Total com Pessoal, o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos

da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância Legislação Vigente.
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

§ 1º - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária financiada por recursos oriundos das operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante no projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - O projeto de Lei do município para o exercício financeiro de 2016 deve assegurar o controle social e a transparência na elaboração do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica em assegurar o povo na participação da elaboração do orçamento, através de representantes no legislativo.
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal,
da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 11º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, atendendo as Normas Legais Vigentes.

II - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerencial,

VI - Alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

VII - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VIII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

IX - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

X - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

XI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades que não contemplados na Lei Orçamentária;

XII - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Planejamento, da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001, e da Portaria Conjunta 02/2007 a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a) Despesas Correntes:
- Pessoal e Encargos Sociais.
 - Juros e Encargos da dívida.
 - Outras despesas correntes.
- b) Despesa Capital.
- Investimentos.
 - Inversões Financeiras.
 - Amortização e Refinanciamento da dívida.
 - Outras Despesas de Capital.

Art. 13º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, as Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06 e a Lei nº 11.494/07.

Art. 14º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela lei 141/2012.

Art. 15º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2015, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, os seguintes anexos abaixo relacionados:

I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014;

III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art 16º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18º - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Legislação Vigente.

Art. 19º – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - de outras rendas.

Art. 20º - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Legislação Vigente.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

Art. 21º - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 22º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de Julho de 2015, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23º – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ -1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 24º - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

Art. 27º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no

projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitada, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

00 Recursos Ordinários

01 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%

02 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%

03 Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)

04 Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação

14 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

15 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE

18 Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)

19 Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)

22 Transferências de Convênios – Educação

23 Transferências de Convênios – Saúde

24 Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)

29 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES

42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

90 Operações de Crédito Internas

91 Operações de Crédito Externas

92 Alienação de Bens

93 Outras Receitas Não Primárias

94 Remuneração de Depósitos Bancários

Art. 31º – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32º – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua administrativa, desde que sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34º - No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 36º – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 37º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2016, com base na folha de pagamento de junho de 2015, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38º - No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, fica autorizado nesta Lei, à criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 39º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

Art. 40º – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 41º - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 42º - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 43º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 44º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45º - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 46º - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas, presente no corpo da Lei Complementar 101/2000, destacando os seguintes focos:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 47º - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 48º – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 49º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 50º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativa especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 51º – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 54º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 55º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art 56º - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58º - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e frequentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 59º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 60º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal.

Art. 61º. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2016 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2016.

Art. 62º – Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Metas e Ações Administrativas;
- II - Metas Fiscais.
- III - Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2016.

Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Retirolândia em 19 de junho de 2015.

André Araújo Martins dos Santos
Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins que esta LEI foi publicada no átrio desta prefeitura e em www.indap.org.br no dia 19 de junho de 2015.

Eujakson Lopes de Andrade
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016.
PROGRAMA: Legislativo Forte

OBJETIVO: Estabelecer novo padrão de relação entre Estados e sociedade, exercendo a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes dos Poder Público, com transparência e interatividade, enfatizando a normatização e o controle social

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Recuperação e Ampliação nas Instalações do Prédio do Legislativo	Manter ou Ampliar as Instalações do Prédio do Legislativo Municipal procurando atender a Demanda Local	(inciso VIII, art. 2º desta lei)
Implantar Nucleo de Capacitação de Servidores	Serviços especializados	(inciso VIII, art. 2º desta lei)
Gestão de Recursos Humanos, serviços gerais e manutenção do patrimonio movel e imovel a disposição da câmara	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Camara	(inciso VIII, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: Gestão Pública Moderna e Responsável

OBJETIVO: Melhorar a eficiência e transparência da gestão fiscal, bem como o controle do gasto público, provendo melhoria serviços ao cidadão; Assegurar o acesso à informação, estimular a participação cidadã e o controle social da gestão do Estado; buscar soluções integradoras dentro do Pacto Federativo, visando à ampliação das fontes de recursos e dos resultados.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Intensificação da cobrança da dívida ativa de tributos dos contribuintes cadastrados, com redução da dívida em 50%	Integrar setor de tributos com a procuradoria jurídica para a efetiva cobrança	(inciso VI, art. 2º desta Lei)
Gestão e Manutenção das Ações e Atividades da Secretaria	Melhorar o desempenho gerencial da administração	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Modernização da administração municipal elevando a qualidade dos serviços públicos.	Aquisição de moveis e equipamentos . Informatização da administração e treinamento dos servidores desta administração	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Implementação do sistema de controle interno	Treinamento dos recursos humanos para elaboração de manuais e papéis de trabalho	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Gerenciamento, aperfeiçoamento e capacitação de Recursos Humanos	Realização de convênios com instituições privadas e publicas para a realização de aperfeiçoamento de pessoal	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Gerenciamento das ações de administração-financeira e desenvolvimento municipal	Manutenção dos serviços prestados juntos aos municípios	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Gestão das Ações e Atividades em Parcerias e Consórcios	Gerir as parcerias e consórcios para benefícios mútuos aos municípios e região circunvizinhos	(inciso VII, art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA
ANEXO I
 (Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2016
PROGRAMA: Desenvolvimento do Ensino Básico
OBJETIVO: Melhorar e Aperfeiçoar o desenvolvimento das atividades curriculares do Ensino Básico

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Desapropriação e aquisição de imóvel na zona rural e urbana	Desapropriar, adquirir imóveis para a ampliação da rede do ensino fundamental	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Ampliação do programa de Transporte escolar	Elaboração de Projetos e estudos para aquisição de Equipamentos ou serviços junto a outras esferas de Governo	(inciso XII, art. 2º desta Lei)
Informatização da rede escolar municipal	Aquisição de máquinas para a ampliação e informatização da rede municipal de ensino	(inciso X, art. 2º desta lei)
Gerenciamento das Ações do ensino infantil	Desenvolvimento e manutenção do ensino infantil nas escolas deste município	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Gerenciamento das Ações do ensino fundametal	Desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Aquisição de Equipamentos de Informatica para as escolas do município, junto ao Ministerio da Educação e Cultura	Elaboração de Projetos e estudos para aquisição de Equipamentos junto a outras esferas de Governo	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Aquisição de Veiculos para transporte exclusivo de professores e alunos	Elaboração de Projetos e estudos para aquisição de Equipamentos junto a outras esferas de Governo	(inciso XII, art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: Desenvolvimento do Ensino Básico

OBJETIVO: Melhorar e Aperfeiçoar o desenvolvimento das atividades curriculares do Ensino Básico

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construir, ampliar e reformar unidades escolares	Construção e reforma das unidades escolares deste município.	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Reduzir o nível de analfabetismo da população maior de 15 anos escolarizando Jovens e Adultos	Instituir o programa para alfabetização de Jovens e Adultos, reduzindo o índice de analfabetismo do nosso município	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Controle e acompanhamento da distribuição de material didático e merenda escolar	Implantação de sistemas de gerenciamento e de controles.	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Reequipamento do ensino Básico	Aquisição de equipamentos para as unidades escolares do ensino Básico	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, quadro do magisterio municipal	Criação e manutenção do centro de treinamento para os profissionais deste município.	(inciso XI, art. 2º desta lei)
Valorização dos Professores do Ensino Básico	Desenvolvimento do Ensino Básico	(inciso XI, art. 2º desta lei)
Apoio a Cursos Técnicos	Qualificação da Mão de Obra do Jovem do Município	(inciso XI, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016

PROGRAMA: Construção e Manutenção da Biblioteca Municipal**OBJETIVO:** Implantação de Biblioteca Municipal proporcionando a população estudantil acesso facilitado ao conhecimento.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Implantação da Biblioteca Municipal	Construção ou aquisição de Imóvel para implantar a Biblioteca	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Implantação da Biblioteca Municipal	Elaborar projetos de parcerias com órgãos da administração pública Federal e Estadual	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Aquisição de acervos de livros e computadores ligados a internet	Elaborar projetos de parcerias com órgãos da administração pública Federal e Estadual	(inciso IV, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA : Mais Saúde em Retirolândia

OBJETIVO: Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e promoção e vigilância em saúde.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei. (inciso XIV, desta lei)
Gerenciamento das ações de saúde	Manutenção das atividades desenvolvida pela secretaria de saúde	(inciso XIV, desta lei)
Implantação de unidades de saúde	Ampliar o número de unidades de Saúde	(inciso XIV, desta lei)
Implementação da Farmácia Básica	Garantir a política da Assistência Farmacêutica através de convênios com organizações de Saúde do estado, da união e fundações procurar implementar	(inciso XIV, desta lei)
Recuperação, Ampliação física e operacional de unidades de saúde	Melhoramento nas condições físicas das unidades saúde.	(inciso XIV, desta lei)
Implementação do Programa de Saúde Bucal nos centros de Saúde	Através Do programa de Saúde bucal com a União, será implementado nas unidades de saúde.	(inciso XIV, desta lei)
Construção, Ampliação e manutenção de Centros de Saúde para atendimento do programa Saúde da Família	Construir e centros de saúde para implantação do Programa de Saúde da Família.	(inciso XIV, desta lei)
Melhoria no Prog de Saude Da Família	Promover Melhorias no Programa de Saude da Família procurando integração do serviço oferecido com a Comunidade	(inciso XIV, desta lei)
Atendimentos ao programa Vigilância Epidemiologia e Ambiental em Saúde	Reduzir riscos e agravos à saúde da população adotando medidas de prevenção controle dos fatores de risco	(inciso XIV, desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA : Mais Saúde em Retiroândia
OBJETIVO: Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e promoção e vigilância em saúde.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Implantação do programa da saúde da mulher e preventivo ao câncer	Assistência medica as mulheres	(inciso XIV, desta lei)
Ampliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica	Intensificação nas fiscalizações e trabalhar no aumento da concientização da população	(inciso XIV, desta lei)
Reduzir os índices de parasitoses e demais afecções originadas por deficiência de condições de saneamento	Implementação e Melhorias Sanitária Domiciliares	(inciso XIV, desta lei)
Reequipamento e manutenção nos serviços de saúde	Aquisição de novos equipamentos.	(inciso XIV, desta lei)
Ampliação e acesso da população ao atendimento básico priorizando a atenção à saúde da criança e da mulher.	Além da abertura de novas unidades de saúde, contratações de profissionais da área de Saúde	(inciso XIV, desta lei)
Gerenciamento da unidades de saúde	Manutenção das atividades desenvolvida pelas unidades de saude deste municipio.	(inciso XIV, desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: Educação com mais Qualidade

OBJETIVO: Promover reestruturação e gestão administrativa e democrática do ensino público, elevar o atendimento escolar com valorização dos profissionais da educação, apoiando e estimulando a formação inicial e continuada, Apoiar o educando, com à ampliação da oferta de educação e a alfabetização de jovens e adultos segundo os princípios da equidade como também garantir sua integridade física, psíquica e emocional, e da acessibilidade aos portadores de necessidade especiais

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Gerenciamento e manutenção das Ações do ensino básico	Desenvolvimento e manutenção do ensino básica nas escolas deste município	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Ampliação do programa de Transporte escolar	Elaboração de Projetos e estudos para aquisição de Equipamentos para ampliação do programa junto a outras esferas de Governo	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Apoio ao esporte amador	Atraves de Convênios com as Instituições Municipais Federadas, fortaleceremos as atividades desportivas realizadas no município.	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Promoção de Campeonatos de Futebol e Atividades Esportivas	Junto a Iniciativa privada e órgãos do estado e da união realização de atividades esportivas	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Construção de Quadras Poliesportivas	Elaboração de Projetos e Estudos par conseguirmos Convênios com as Esferas Estadual e Federal .	(inciso IV, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: Educação com mais Qualidade

OBJETIVO: Promover reestruturação e gestão administrativa e democrática do ensino público, elevar o atendimento escolar com valorização dos profissionais da educação, apoiando e estimulando a formação inicial e continuada, Apoiar o educando, com a ampliação da oferta de educação e a alfabetização de jovens e adultos segundo os princípios da equidade como também garantir sua integridade física, psíquica e emocional, e da acessibilidade aos portadores de necessidade especiais

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Gerenciamento do programa de Alimentação Escolar	Elaboração de Projetos que atentam as necessidades nutricionais dos alunos	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Formento e suporte a autogestão das Unidades Escolares e Fortalecimento da capacidade local de planejamento e execução, através da implantação dos Pólos Escolares. Promover a autonomia administrativa, financeira e pedagógica da escola garantindo a integração da comunidade no processo educacional, fomentando a atuação dos órgãos colegiados (Conselhos escolares) inclusive na indicação dos seus dirigentes, em consonância com as diretrizes nacionais como PDDE, PNAE, PNAC, PEJA, QSE, etc.	Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamento do Ensino Infantil e fundamental através de Programas do Governo Estadual e / ou Federal.	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Oferta sistemática de Educação de Jovens e Adultos nas Escolas da rede municipal de ensino, reduzindo o índice de jovens e adultos que não concluíram a educação fundamental, com 15 anos de idade, reinserindo-os no processo educacional para permitir a continuidade de estudos, recuperando a sua auto-estima e estimulando-os a conclusão do ensino médio.	Apoio e Assistência ao Estudante Carente Manutenção da Educação de Jovens e Adultos estadual e federal inclusive com o incentivo do governo	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Universalização do acesso ao Ensino Fundamental. Elevando a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos nos cursos regulares, em cursos de Aceleração da aprendizagem, utilizando-se de incentivos a manutenção da criança carente na escola através de programas Sociais do Governo, ampliando a atual oferta.	Manutenção do PNAC.	(inciso IV, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: Educação com mais Qualidade

OBJETIVO: Promover reestruturação e gestão administrativa e democrática do ensino público, elevar o atendimento escolar com valorização dos profissionais da educação, apoiando e estimulando a formação inicial e continuada, Apoiar o educando, com à ampliação da oferta de educação e a alfabetização de jovens e adultos segundo os princípios da equidade como também garantir sua integridade física, psíquica e emocional, e da acessibilidade aos portadores de necessidade especiais

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Capacitação de Profissionais do ensino, dos administradores escolares, e dos especialistas em educação em consonância com as políticas públicas e diretrizes nacionais emanadas do MEC, elevando a taxa de profissionais qualificados, capacitando-os para melhorar a utilização de metodologias, tecnologia educacionais modernas, procedimentos didáticos motivadores, melhorando o sistema de avaliação contínua e processual objetivando melhor desempenho e produtividade escolar e pedagógica, assegurando melhoria nas condições de ensino-aprendizagem e de remuneração dos docentes. Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental em consonância com as diretrizes e Políticas Públicas nacionais, ofertando ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, com os recursos do FUNDEB, reduzindo as taxas de evasão e reprovação a patamares inferiores, garantindo o seu acesso, a expansão e manutenção da rede física de ensino, com a doação de livros e materiais didáticos e pedagógicos para alunos e professores, além de cursos de atualização para docentes, diretores, secretários, supervisores, coordenadores e orientadores educacionais.	Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamento com recursos do FUNDEB.	(inciso IV, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: TRABALHO E DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL

OBJETIVO: Promover o desenvolvimento e a inclusão social da população menos favorecida com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e de renda através da implantação e ampliação dos serviços e programas assistenciais existentes no município e por meio da atualização do Cadastro do Sistema Único de Assistência Social, possibilitando a atração de mais investimento dos governos federal e estadual nesta área.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Ampliar os serviços e atividades oferecidas pelos CRAS em pontos estratégicos para atender mais indivíduos	Impementar e Ampliar os Centros de Referências e Assistências Social	(inciso I, art. 2º desta lei)
Implantação de casas de acolhimento e passagem para atender, temporariamente, a indivíduos e famílias em riscos ou vulnerabilidade social	Implantar a Casa de Acolhimento e Passagem.	(inciso I, art. 2º desta lei)
Criar espaços, para as comunidades participarem de ações socio educativa e projetos de fortalecimento da cidadania e desenvolvimento social. Visando oferecer, também, ações nas áreas de defesa civil, segurança alimentar e atendimento socioeducativo	Implantar Instrumentos de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	(inciso I, art. 2º desta lei)
Implementar os serviços assistenciais de defensoria pública, junta militar e registro civil, entre outros em cooperação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo	Gerir as Ações e Atividades do Balcão de Cidadania e Justiça	(inciso I, art. 2º desta lei)
Provir as unidades de referencia com recursos e materiais necessários ao seu funcionamento e exercício de sua principal atividade: fortalecer a função protetiva das famílias	Manutenção das Ações e Atividades em Atenção a Pessoa Idosa	(inciso I, art. 2º desta lei)
Garantir a pessoa idosa a atenção necessária para o envelhecimento ativo através da oferta serviços, benefícios e programas assistências através dos centros e ações de convivências ou no atendimento a domicilio	Manutenção das Ações e Atividades em Atenção a Pessoa Idosa	(inciso I, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: TRABALHO E DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL

OBJETIVO: Promover o desenvolvimento e a inclusão social da população menos favorecida com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e de renda através da implantação e ampliação dos serviços e programas assistenciais existentes no município e por meio da atualização do Cadastro do Sistema Único de Assistência Social, possibilitando a atração de mais investimento dos governos federal e estadual nesta área.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei. (inciso I, art. 2º desta lei)
Implantação do centro de capacitação de jovens	Atraves de convênios com órgãos federais, estaduais e organizações almejaremos a criação de um centro de capacitação	(inciso I, art. 2º desta lei)
Gerenciamento das Ações	Manutenção das atividades desenvolvidas por esta secretaria.	(inciso I, art. 2º desta lei)
Apoio aos Conselhos	Manutenção e apoio aos conselho deste Município.	(inciso I, art. 2º desta lei)
Criação de centro apoio ao portador de deficiência física e mental	Implantação de centro dando apoio a esses deficientes para integração social.	(inciso I, art. 2º desta lei)
Criação da casa de apoio de acolhimento a menor idade	Implantação de casa dando apoio ao menor	(inciso I, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016

PROGRAMA: TRABALHO E DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL

OBJETIVO: Promover o desenvolvimento e a inclusão social da população menos favorecida com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e de renda através da implantação e ampliação dos serviços e programas assistenciais existentes no município e por meio da atualização do Cadastro do Sistema Único de Assistência Social, possibilitando a atração de mais investimento dos governos federal e estadual nesta área.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei. (inciso I, art. 2º desta lei)
Apoiar os estudantes de baixa renda no aprimoramento dos seus estudos universitários e técnicos por meio da casa dos Estudantes quando fora do território Municipal	Manutenção das Ações e Atividades de Apoio a Estudos Carentes	

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: Urbanizar Retirolândia
OBJETIVO: Promover a implantação de instrumentos de planejamento urbano municipal, na sede e povoados, para o desenvolvimento urbano sustentável com redução de desigualdades sociais; Implantar medidas estruturantes que visem à melhoria da gestão em saneamento básico, com participação e controle social.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Manter as Ações em Elitificação e Iluminação Pública	Manter e ampliar a rede de Iluminação Pública no Município tanto na Sede como Distrito	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos	Manter os serviços de limpeza pública com adequado manejo de resíduos.	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Acompanhar e controlar a frota de veículos e equipamentos a serviço das unidades administrativas.	Realizar manutenções regulares nos veículos e equipamentos que estão a serviços das unidades administrativas	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Ampliar e pavimentar calçamentos de ruas, vias e logradouros.	Elaboração de Projetos e estudos para viabilizar recursos junto a órgãos Federais e Estaduais para a Ampliação e Recuperação dos calçamentos	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Implementar e Ampliar o sistema de abastecimento de água	Elaboração de Projetos e estudos para viabilizar recursos junto a órgãos Federais e Estaduais para a Ampliação do sistema de água	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Ampliação e manutenção da rede de esgotamento sanitário	Estudos Elaborados e catalogados para encaminhamento com projeto para angariar recursos junto a Órgãos Federais e Estaduais	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Ampliar e Recuperar as Unidades de Administração	Realizar estudos das estruturas físicas das Unidades Administrativas para posterior Ampliação, Recuperação	(inciso XIII, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016

PROGRAMA: Urbanizar Retirolândia

OBJETIVO: Promover a implantação de instrumentos de planejamento urbano municipal, na sede e povoados, para o desenvolvimento urbano sustentável com redução de desigualdades sociais; Implantar medidas estruturantes que visem à melhoria da gestão em saneamento básico, com participação e controle social.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Implantar a Praça de Eventos e Centro de Convenções	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações para construir	(inciso II e III, art. 2º desta lei)
Ampliação e melhoria das Estradas Vicinais.	Ampliar as principais vias vicinais que cruzam o Município.	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Recuperar, contruir e ampliar praças e jardins no entorno da sede e povoados do município	Elaborar projetos e estudos, buscar conênvios em outras esferas de governos para a construção e praças e jardins .	
Gerenciamento das ações e manutenção dos serviços e atividade	Gerenciamento dos serviços realizados por esta unidade.	(inciso XIII, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2016
PROGRAMA: Economia e Renda Solidária

OBJETIVO: Articular em parceria com as demais instâncias de governo e a iniciativa privada, inclusão das famílias rurais e urbanas no sistema produtivo; Promover segurança alimentar e nutricional na perspectiva de garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Implantar o sistema de irrigação rural, construção de barragens locais, perfuração e manutenção de poços artesanais.	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações Implantação da rede de irrigação	(inciso II e III, art. 2º desta lei)
Implantar convênios e parcerias com associações e cooperativas casas de farinha, fabricas de pequeno porte para fomentar a agricultura local	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras com outras cooperativas e associações.	(inciso II e III, art. 2º desta lei)
Promover a divulgação e venda da produção local em pontos estratégicos de forma regionalizada	Elaborar projetos e estudos técnicos que solidifiquem a produção local	(inciso II e III, art. 2º desta lei)
Assegurar o apoio a produção e a pecuária do Município	Gerir as ações e atividades da Secretaria de Agricultura	(inciso II e III, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo II - Parte I (Art 4º,§ 1º da L.C 101/00)

METAS FISCAIS - 2016

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	22.303.113,35	24.433.197,75	34.733.475,50	38.280.000,00	42.280.000,00	45.330.000,00
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	22.196.102,58	24.283.149,83	34.474.475,50	37.980.000,00	41.980.000,00	45.030.000,00
Receita Tributária	392.208,51	335.293,16	269.500,00	400.000,00	400.000,00	450.000,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	20.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Receita Patrimonial	107.010,77	150.047,92	259.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
(-) Aplicações Financeiras	107.010,77	150.047,92	259.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
Receita de Serviços	228.404,41	337.952,34	336.000,00	350.000,00	350.000,00	350.000,00
Transferências Correntes	21.540.448,02	23.591.665,81	33.683.975,50	37.000.000,00	41.000.000,00	44.000.000,00
Outras Receitas Correntes	35.041,64	18.238,52	165.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	889.845,00	917.840,00	3.410.000,00	3.720.000,00	4.120.000,00	4.620.000,00
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	889.845,00	917.840,00	3.310.000,00	3.640.000,00	4.010.000,00	4.510.000,00
(-) Alienação de Bens	0,00	0,00	50.000,00	40.000,00	50.000,00	50.000,00
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	50.000,00	40.000,00	60.000,00	60.000,00
Transferências de Capital	889.845,00	917.840,00	3.300.000,00	3.630.000,00	4.000.000,00	4.500.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
(-) Receita Redutora do Fundeb (C)	2.139.358,91	2.266.495,32	2.695.000,00	3.000.000,00	3.200.000,00	3.500.000,00
Receitas Correntes+Receitas de Capital - Ded do Fundeb	21.053.599,44	23.084.542,43	35.448.475,50	39.000.000,00	43.200.000,00	46.450.000,00
TOTAL (I) = (A+B) - (C)	20.946.588,67	22.934.494,51	35.189.475,50	38.620.000,00	42.790.000,00	46.040.000,00
DESPESAS CORRENTES	18.354.589,72	19.812.537,58	27.768.475,50	30.890.000,00	35.020.000,00	37.520.000,00
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	18.354.589,72	19.812.537,58	27.748.475,50	30.870.000,00	35.000.000,00	37.500.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.451.135,21	12.277.546,72	15.560.100,00	16.670.000,00	17.500.000,00	19.000.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Outras Despesas Correntes	5.903.454,51	7.534.990,86	12.188.375,50	14.200.000,00	17.500.000,00	18.500.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.641.582,01	4.670.850,60	7.130.000,00	7.810.000,00	7.880.000,00	8.330.000,00
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	1.641.582,01	4.487.703,30	6.800.000,00	7.410.000,00	7.530.000,00	7.980.000,00
Investimentos	1.641.582,01	4.412.703,30	6.790.000,00	7.400.000,00	7.520.000,00	7.950.000,00
Inversões Financeiras		75.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	30.000,00
(-) Amortização da Dívida		183.147,30	330.000,00	400.000,00	350.000,00	350.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)		0,00	550.000,00	300.000,00	300.000,00	600.000,00
Desp.Correntes+Desp.de Capital+Reserva	19.996.171,73	24.483.388,18	35.448.475,50	39.000.000,00	43.200.000,00	46.450.000,00
TOTAL (II) = (C+D+E)	19.996.171,73	24.300.240,88	35.098.475,50	38.580.000,00	42.830.000,00	46.080.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	950.416,94	-1.365.746,37	91.000,00	40.000,00	-40.000,00	-40.000,00

Obs.: 1) 2013 e 2014 - Realizada

2) 2015 - Orçada

3) 2016 a 2018 - Estimada

4) O índice utilizado para a atualização das receitas e despesas dos anos de 2016 a 2018 foi a projeção de crescimento da economia local, combinado com índices do Governo Federal, conforme tabela abaixo:

2016	2017	2018
10,02	10,77	7,52 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ANEXO II - PARTE II A
(Art. 53, III da L.C. 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.468.122,92	9.107.416,71	9.256.510,99	8.926.510,99	8.526.510,99	8.176.510,99
(-) Disponibilidade de Caixa	1.807.498,78	1.987.998,21	1.492.336,50	1.900.000,00	1.850.000,00	2.000.000,00
(-) Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Demais Ativos Financeiros - Portaria 447/2002	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	5.660.624,14	7.119.418,50	7.764.174,49	7.026.510,99	6.676.510,99	6.176.510,99
RECEITA DE PRIVATIZAÇÃO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III - IV)	5.660.624,14	7.119.418,50	7.764.174,49	7.026.510,99	6.676.510,99	6.176.510,99
RESULTADO NOMINAL ACUMULADO		1.458.794,36	644.755,99	(737.663,50)	(350.000,00)	(500.000,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
FISCAIS

ANEXO II - PARTE III

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2014		DIFERENÇA
	META PREVISTA	REALIZADA	
Receitas Correntes	31.567.705,00	24.433.197,75	7.134.507,25
Receitas de Capital	3.090.000,00	917.840,00	2.172.160,00
(-)Redutor Fundef	(2.450.000,00)	(2.266.495,32)	
TOTAL	32.207.705,00	23.084.542,43	9.123.162,57
Despesas Correntes	25.242.278,75	19.812.537,58	5.429.741,17
Despesas de Capital	6.465.428,25	4.670.850,60	1.794.577,65
Reserva de Contingencia	500.000,00		
TOTAL	32.207.707,00	24.483.388,18	7.724.318,82
RESULTADO PRIMÁRIO NO PERÍODO			(1.365.746,37)
RESULTADO NOMINAL NO PERÍODO			644.755,99

AVALIAÇÃO

O reflexo do baixo índice de avanços econômicos, decorrentes de uma política do Governo Federal com um baixo PIB acarretou desequilíbrio nas Contas Públicas do nosso Município, entretanto por termos uma Gestão Pública fiscal responsável, conseguimos minimizar os efeitos. Ainda Observamos que o pequeno aumento das receitas e o elevado gasto do município principalmente com pessoal decorrente do aumento dos salários de forma horizontal e vertical, mesmo diante destes fatos conseguimos uma redução significativa em nossa dívida consolidada líquida, comprovando a nossa responsabilidade com o equilíbrio fiscal das contas do nosso Município

Houve no período um resultado primário negativo de R\$1.365.746,37 e um resultado nominal positivo de R\$644.755,99 demonstrando que na gestão orçamentaria do município houve um deficit entre as receitas fiscais líquidas e as despesas fiscais líquidas. Quanto ao resultado nominal houve aumento devido diminuição do saldo em caixa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANEXO II - PARTE IV
 (Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014
Saldo Patrimonial Inicial	3.326.982,27	(1.432.156,94)	(237.813,17)
Variações Patrimoniais Aumentativas	21.164.302,62	21.053.599,44	53.501.326,94
Variações Patrimoniais Diminutivas	25.923.441,83	20.001.954,01	51.126.184,92
SALDO PATRIMONIAL FINAL DO EXERCÍCIO	(1.432.156,94)	(237.813,17)	2.137.328,85
ALIAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS			
ORIGEM			
RECEITAS	2012	2013	2014
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	-
APLICAÇÃO			
DESPESAS	2012	2013	2014
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Anexo de Riscos Fiscais - 2016

ANEXO II - PARTE IV
 (Art. 4º, § 3º, III da L.C. 101/00)

Riscos Fiscais e Providências (art. 4º, § 3º da LC 101/00)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor R\$	Descrição	Valor R\$
Queda nos valores das transferências constitucionais	200.000,00	Contingenciamento de despesas	200.000,00
Concessões de liminares a contribuintes que apresentam indícios de sonegação fiscal	50.000,00	Contingenciamento de despesas	50.000,00
Lei Geral Da Micro e Pequena Empresa - Queda na arrecadação do ISS	50.000,00	Compensação se dará, na mesma proporção, com aumento no consumo, face aumento do Salário Mínimo	50.000,00
TOTAL	300.000,00	TOTAL	300.000,00

O Anexo apresentado por exigência da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 – ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -representa as causas que podem ou poderiam atuar como fatores que impliquem negativamente na obtenção das metas de resultado estabelecidas na gestão fiscal e as medidas que devem ou deveriam ser tomadas para que venha ocorrer equilíbrio fiscal. No que concerne ao anexo ora apresentado e sob a análise de curto, médio e longo prazo, poderiam ainda ser considerados como possíveis fatores de desníveis aos resultados pretendidos, os seguintes:

1. Estoque da dívida pública;
2. Precatórios; e
3. Restos a pagar.

Estoque da dívida pública:

No que trata da dívida fundada sua quitação se dará a longo prazo e por sua natureza não se constituirá ameaça ao cumprimento das metas definidas nesta lei uma vez que, por oportunidade da contratação e renegociação estas já se deram observando-se a capacidade de endividamento e pagamento do município.

Em referência a dívida fluante, o saldo do Ativo Financeiro de 2014, foi suficiente para honrar o Passivo Financeiro, demonstrando equilíbrio financeiro das contas Municipais.